



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.849 - SP (2014/0327619-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO SÃO VICENTE DE PALLOTTI- IRMÃS
PALOTINAS - COLÉGIO VICENTE PALLOTTI
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 284 E 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir a omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela agravante.

3. No que se refere à violação dos arts. 3º da Lei n. 8.749/93, 333 do CPC e 6º do CDC, a deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, parte da legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

6. O dissídio não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ. Com efeito, as partes interessadas não comprovaram a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.849 - SP (2014/0327619-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 563/565) que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Defende a parte recorrente, em síntese, que: (i) apontou de que forma o acórdão recorrido teria sido omissos, afrontando o art. 535 do CPC; (ii) indicou a existência de violação dos demais dispositivos legais apontados na via especial, não incidindo a orientação fixada pela Súmula 284 do STF; (iii) o acórdão paradigma parte de situação fática idêntica à presente, de forma que é apto a ensejar a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.849 - SP (2014/0327619-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

Prestação de serviços de saneamento básico - ação de repetição de indébito - é inadmissível o reenquadramento da autora, instituição de ensino remunerado, na categoria de entidade assistencial sem fins lucrativos. Requisitos exigidos pela SABESP não atendidos. Recurso improvido.

Em sede de recurso especial, alega a recorrente afronta ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar da interposição de aclaratórios, o acórdão local padeceria de omissões.

Afirma ter ocorrido, ainda, afronta ao teor dos arts. 3º da Lei n. 6.528/78, 333, II, do Código de Processo Civil e 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional, requer novo julgamento dos embargos de declaração ante a divergência jurisprudencial no ponto.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial por não verificar ofensas aos dispositivos legais apontados; ofensa à Sumula 7 desta Corte; e inexistência de similitude entre os acórdãos paradigma e recorrido.

Inconformado, o recorrente apresenta recurso de agravo.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que não merece prosperar a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.

O estudo dos autos permite verificar que o acórdão recorrido manifestou-se, efetivamente, sobre as razões pelas quais a autora não faz jus à tarifa reduzida pleiteada, como se observa do seguinte excerto:

Logo, não se trata de desqualificar a condição de entidade assistencial da apelante e nem aceitar que a concessionária (SABESP) possa, por ato administrativo seu, acrescentar requisitos próprios e diversos daqueles considerados pelos órgãos federais que já admitiram seu caráter assistencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que no caso se verifica, como bem e corretamente demonstrou o d. magistrado, é o caráter predominante empresarial da autora, lembrando que a tarifa reduzida é destinada aos imóveis que preferencialmente servem às entidades assistenciais, o que não é o caso da apelante, mantenedora de inúmeros colégios com serviços remunerados.

Verifica-se, portanto, que o *decisum* fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame, mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida a esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Além do mais, é cediço que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

No caso dos autos, a agravante limitou-se a afirmar que o aresto recorrido afrontaria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.742/93, sem, entretanto, indicar de que forma a definição contida em tal dispositivo teria sido aviltada. Nessa mesma linha, não apontou de que modo teria ocorrido violação do teor dos arts. 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, visto que não houve discussão acerca da existência do Certificado em questão.

Com base nessas considerações, tenho que o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da orientação fixada pela Súmula 284/STF.

Por fim, verifica-se que acórdão citado pela recorrente como paradigma a lastrear a interposição do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional não é apto a comprovar a existência de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial. Isso porque o mencionado aresto não possui a mesma base fática do acórdão recorrido, posto, de fato, naquele ter havido omissão a justificar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, o que, conforme demonstrado, não se verifica na vertente hipótese.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Conforme mencionado na decisão recorrida, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil ao caso em tela.

Afirma a agravante, em sede de recurso especial, que o Tribunal não teria se manifestado acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder o efeito jurídico pretendido ao CNAS.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou, de forma clara, ser inadmissível o enquadramento pretendido, conforme se observa do seguinte excerto:

Daí - e ainda que ostente a recorrente a condição de entidade de caráter filantrópico nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.742/93 - é inadmissível o seu reenquadramento na categoria comercial/entidades assistenciais sem fins lucrativos, pois a atividade desenvolvida pela instituição está relacionada a serviços educacionais remunerados, não abrangidos pela política tarifária desenvolvida pela SABESP, conforme Comunicado 03/97.

Assim, não há omissão a ser sanada no acórdão vergastado, já que as questões apontadas foram expressamente tratadas, adotando, no entanto, tese jurídica diversa da defendida pela recorrente.

Quanto às alegações de violação dos arts. 3º da Lei Federal n. 8.749/93, 333, II, do CPC e 6º do CDC, verifica-se que a agravante não indicou de que forma a afronta teria ocorrido, razão pela qual incide o óbice existente na orientação fixada pela Súmula 284 do STF.

Ainda que ultrapassado tal óbice, no que se refere à Lei Federal n. 8.749/93, da leitura da tese recursal defendida pela agravante, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF.

Os requisitos para a concessão da tarifa reduzida almejada pela agravante encontram-se previstos no Comunicado 03/97, nos termos do Decreto Estadual n. 41.466/96.

Saliente-se que a recorrente requer sejam observados os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes no art. 3º da Lei n. 8.742/93. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

Além disso, relativamente aos arts. 333 do CPC e 6º do CDC, o recurso especial também não pode ser conhecido.

Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Por fim, no que tange à interposição do recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não merece seguimento.

Isso porque no acórdão apontado como paradigma restou consignado ter havido omissão acerca da possibilidade de a SABESP fazer exigências, além do certificado, para conferir a tarifa social.

Entretanto, no caso em tela há pronunciamento judicial acerca do tema, conforme se observa do seguinte excerto:

Logo, não se trata de desqualificar a condição de entidade assistencial da apelante nem aceitar que a concessionária (SABESP) possa, por ato administrativo seu, acrescentar requisitos próprios e diversos daqueles considerados pelos órgãos federais que já admitiram seu caráter assistencial.

O que no caso se verifica, como bem e corretamente demonstrou o d. magistrado, é o caráter predominante empresarial da autora, lembrando que a tarifa reduzida é destinada aos imóveis que preferencialmente servem às entidades assistenciais, que não é o caso da apelante, mantenedora de inúmeros colégios com serviços remunerados.

Ademais, o tema relativo à prescrição, também presente no acórdão paradigma, sequer foi suscitado no caso em tela.

Assim, os acórdãos não possuem a mesma base fática, de forma que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há na decisão recorrida omissão a justificar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0327619-6

AgRg no
AREsp 636.849 / SP

Números Origem: 01612765620088260100 1612765620088260100 20140000005595 20140000108097
201403276196 5830020081612763 81612763

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO SÃO VICENTE DE PALLOTTI- IRMÃS PALOTINAS -
CÓLEGIO VICENTE PALLOTTI
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO SÃO VICENTE DE PALLOTTI- IRMÃS PALOTINAS -
CÓLEGIO VICENTE PALLOTTI
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.